

**Processo nº 2021051415**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação

**OBJETO:** Licitação. TOMADA DE PREÇO Nº 008/2022. Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de reforma e adequação de 06 (seis) unidades escolares pertencentes a rede municipal de ensino da Prefeitura Municipal de Luziânia.

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### **I- DAS PRELIMINARES**

1. Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, pela empresa:

1.1. VERDANT ENGENHARIA EIRELI-ME, estabelecida na Rua José Roriz, Qd. 05, Lote 02 – SHIS, Luziânia/GO, e-mail: [projetos.verdant@gmail.com](mailto:projetos.verdant@gmail.com), neste ato pelo seu representante legal LUCAS CARNEIRO DE MENDONÇA BRITO.

### **II- DAS FORMALIDADES LEGAIS**

2. Cabe ponderar que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

3. E ainda, oportunizada a apresentação de contrarrazões a empresa ECS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou às devidas razões quanto as alegações da recorrente.

### **III- DAS ALEGAÇÕES DA VERDANT ENGENHARIA EIRELI-ME**

4. Em síntese, insurge-se a recorrente, em suas alegações, contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa ESC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES EIRELI, aduzindo que a documentação apresentada pela licitante contrariara a alínea "d" do item 15.4 do instrumento convocatório.

5. E ainda, alega a recorrente, que a ESC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou um único termo de garantia, correspondente a 1% do valor global da licitação,



sendo que o Edital prevê expressamente a necessidade de uma garantia para cada lote proposto, com menção obrigatória ao lote em referência.

6. Neste viés, a recorrente requer que seja revista a decisão do pregoeiro, uma vez que alega que a empresa ESC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, descumpriu as cláusulas editalícias, ferindo princípios basilares da Lei nº 8.666/93, com a consequente anulação do ato que habilitou a empresa no certame licitatório.

#### **IV- DAS CONTRARRAZÕES DA ESC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**

7. Em resumo, a ESC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, rebate as alegações apontadas pela recorrente pontuando inicialmente que preencheu todos os requisitos apontados no edital, em especial ao item 15.4, alínea “d”, uma vez que apresentou garantia para participação de todos os lotes do certame, colacionando jurisprudência e doutrina sobre o assunto.

8. Alega ainda que, o subscritor da peça recursal não tem procuração para interposição do recurso.

#### **V- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

9. A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: o protocolo tempestivo, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

10. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**” grifei.

11. Nestes termos, ante a existência de interesse recursal, bem como, o protocolo tempestivo, o representante da empresa recorrente, não decaiu o direito de recorrer do certame, devendo o recurso ser admitido.

#### **VI- DA ANÁLISE**



12. Preliminarmente, a Comissão Processante recebe dos recursos administrativos interpostos por próprio e tempestivo, e, antes de mais nada, ressalta a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame.

13. Em proêmio, destaca-se que a recorrente insurgiu contra decisão sobre o julgamento da habilitação do certame da Tomada de Preços nº 08/2022, alegando ilegalidade na deliberação da CPL na sessão realizada, mesmo que devidamente fundamentada pela Comissão de Licitação Municipal.

14. Nestes termos, compulsando os autos, impõe-se o improvimento do recurso, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

15. Para uma melhor análise das questões ventiladas pela recorrente, mister destacarmos o que estipula o ato convocatório:

*“d) A empresa interessada em participar do certame deverá prestar garantia de pelo menos 1% (um por cento) do valor estimado para cada Lote Proposto, devendo obrigatoriamente ser mencionado na garantia qual lote se refere a garantia, a preços iniciais, sob pena de decair o direito*

*à participação no certame, a garantia deverá ser feita até o terceiro dia útil anterior a realização do certame, não sendo aceito somatória de cauções para participação;*

*e) O depósito da garantia poderá ser realizado até o 3º dia útil, ou seja, até o dia 10 de março de 2022 (inclusive), antecedendo a da abertura da licitação na tesouraria da Prefeitura de Luziânia-GO,*

*que emitirá o recibo de Caução que fará parte integrante da documentação de habilitação, em uma das seguintes modalidades:*

*f - 1- seguro garantia;*

*f - 2- carta de fiança bancária;*

*f – 3 - títulos da dívida pública;*

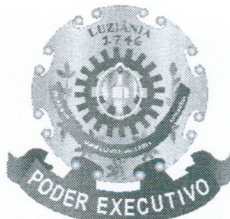
*f.5 - As garantias prestadas através de Carta de Fiança Bancária, e/ou Seguro Garantia poderão, em caso de necessidade, ser examinadas, antes do seu depósito na Tesouraria, pelo Presidente da Comissão de Licitação e, na falta deste, pela Procuradoria Geral da PREFEITURA. Inclusive no caso de opção pelo Título da Dívida Pública, este deverá estar acompanhado de laudo de avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional, no qual está informara sobre a exequibilidade, valor e prazo de resgate, taxa de atualização, condições de resgate.*



*f.6 - As garantias de que trata a alínea anterior, poderão ser levantadas pelos licitantes não vencedores, a partir da homologação do resultado final da licitação e pelo licitante vencedor após a assinatura do contrato.*

*f.7 - A garantia tratada na alínea "e", deverá ter validade de no mínimo de 60 (sessenta) dias consecutivos, à partir da data indicada no item "2" deste edital. "*

16. Neste sentido, a empresa recorrida apresentou caução de 1% do total estimado R\$ 760.981,88 (setecentos e sessenta mil novecentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), logo poderá participar e ofertar propostas para todos os lotes, existindo lastro para sua participação, não assistindo razão a recorrente.
17. Inicialmente, ressalta-se que não houve qualquer impugnação ao Edital, tampouco questionamentos acerca do ponto agora debatido pela Recorrente. Nesta linha, considerando os ditames da Lei nº 8.666/1993, a **"Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**
18. O rol de documentos que poderá ser exigido, por parte da Administração, para tal finalidade, encontra-se taxativamente descrito pelo art. 30 da Lei 8.666/93, o qual, é oportuno lembrar, constitui-se em rol máximo que poderá ser exigido; e não, portanto, em listagem mínima, a ser obrigatoriamente requisitada em toda e qualquer situação.
19. Pois bem.
20. O Edital exige a simples comprovação da caução de participação, se o mesmo foi apresentado para todos, não teria sentido inabilitar a empresa por não ter sido separado, visto ainda que a finalidade é garantir a administração do não abandono dos serviços.
21. A garantia da proposta, também conhecida como garantia de participação, é apresentada juntamente com os documentos de habilitação, e tem por finalidade demonstrar a saúde financeira do licitante e também afastar os possíveis "aventureiros".
22. Isto é, quando exigido no edital a empresa interessada deve apresentar uma garantia e caso o licitante vencedor não mantenha a proposta apresentada ou se recuse a assinar o contrato sua garantia é executada.
23. A legislação estabelece que nesses casos o valor máximo que pode ser exigido é de 1% da proposta apresentada. Também se entende que o prazo da garantia deve seguir o prazo de validade da proposta que geralmente não é superior a 90 dias.



24. Portanto, do reexame das documentações apresentadas pela empresa recorrida, depreende-se que ela atendeu objetivamente e plenamente aos requisitos de habilitação do Edital, não merecendo serem acolhidos os argumentos tecidos no recurso.

25. Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, posto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

26. Assim, superadas todas as questões ventiladas no recurso interposto, consequência inarredável é o improvimento, mantendo-se manifestação pela habilitação exarada na sessão de abertura e julgamento da habilitação da Tomada de Preços nº 008/2022.

#### **IV- DECISÃO.**

27. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a Comissão de Licitações do Município de Luziânia, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, para manter a habilitação da empresa: ESC ENHENHARIA CONSTRUÇÕES EIRELI, pelo atendimento ao previsto para a comprovação da qualificação financeira conforme o item 15.4, alínea "d" do Edital.

28. É a decisão, *salvo melhor juízo*.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE LUZIÂNIA/GO, aos 30  
(trinta) de março de 2022.

  
**RODRIGO DE BRITO RODRIGUES**  
Presidente da C.P.L